APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 076/2025.**

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 076/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/08/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA,** conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada no dia 27/08/2025, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR,** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R$ 6.048,00 (seis mil quarenta e oito reais) e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo que o pagamento por indenização é referente ao pagamento da empresa LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS LTDA, onde foi realizado uma compra de rede de contenção para campos e quadras, que foram entregues e não pagas.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310038003100350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

Pois bem, reconhecida a boa fé da contratada e a entrega das redes, devidamente atestado pelo servidor designado para esse fim, demos que a proposição pode ter sua tramitação normal.

A liquidação de despesas, seja por qualquer meio, deve ser lastreada em documentos confiáveis, não somente ao chamado ou nota fiscal, sobretudo quando se trata de prestação de serviços ou compras. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento a ser feito está vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do contratado.

Destaca-se que há vedação expressa de obrigação extracontratual, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 14.133/2021, que diz:

"Art. 98. .....

(...)

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mi reais).

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 156, que:

"Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário."

Dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que **"É vedado a realização de despesa sem prévio empenho",** ato de improbidade administrativa.

Quanto a abertura do crédito, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assim, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de parte de dotações da Secretaria Municipal de Saúde, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310038003100350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

visto acima, **a prévia autorização legislativa, o atendimento ao disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 2.677/2024(LDO-2025)** e a **indicação dos recursos**.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade**, **constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO,** nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 27 de agosto de 2025.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ- .COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....AUSENTE

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310038003100350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.